



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070640-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaí, em que é agravante DAIAN COSME DE ALMEIDA, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALFREDO ATTIÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **ITAÍ**
AGRAVANTE: **DAIAN COSME DE ALMEIDA**
AGRAVADO: **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.**

VOTO N.º 26.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu. Causa de pedir que versa sobre aquisição de trator, de alto valor e com parcelas também elevadas. Prova dos autos demonstra, ademais, renda bruta e movimentação bancária do réu absolutamente incompatíveis com as benesses da gratuita. Inexistência de qualquer comprovação, por documentos pré-constituídos, mas que não instruíram o presente recurso, de gastos mensais elevados ou que prejudiquem o sustento próprio ou familiar do réu.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto contra decisão interlocutória (fls. 853 e 866, autos originários) proferida no âmbito de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. contra DAIAN COSME DE ALMEIDA (processo n.º 1001452-78.2024.8.26.0263 – autos originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Insurge-se o réu, impugnando genericamente a decisão agravada, afirmando simplesmente que é pequeno produtor rural, enfrentou problemas com o trator adquirido do agravado, que a justiça gratuita não pressupõe miserabilidade da parte e que, no mais, padece de moléstia incapacitante para atividades laborativas (“Transtorno misto ansioso e depressivo”).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

O réu pleiteou a justiça gratuita em sua contestação (fls. 270/299), no bojo de ação de busca e apreensão que versa sobre inadimplemento de contratos de cédula de crédito bancário voltados à aquisição, pelo agravante, de equipamentos agrícolas. Os contratos tinham os seguintes valores totais: (a) contrato nº 711281 – valor total: R\$ 431.138,33 (fls. 44/62, autos originários); (b) contrato nº 687487 – valor total: R\$ 29.300,00 (fls. 68/92, autos originários); (c) contrato nº 687541 – valor total: R\$ 17.000,00 (fls. 99/123, autos originários); contrato nº 687828 – valor total: R\$ 87.000,00 (fls. 130/152, autos originários); (d) contrato nº 724773 – valor total: R\$ 32.623,98 (fls. 159/178, autos originários); (e) contrato nº 724782 – valor total: R\$ 79.118,33 (fls. 184/203, autos originários); (f) contrato nº 687969 – valor total: R\$ 245.934,55 (fls. 209/228, autos originários).

O agravante, portanto, contratou com o agravado negócios jurídico no montante de R\$ 922.115,19, obrigando-se ao pagamento de parcelas mensais em torno de R\$ 70.000,00.

Acontece que, em sua defesa, os argumentos para justificar o inadimplemento não passam por falta de condições financeiras, mas se lastreiam em culpa exclusiva do autor agravado, por falta de remessa dos boletos, cobrança indevida por bem já completamente quitado, e vícios em trator adquirido.

Além disso, a prova dos autos demonstra que não apenas o autor é proprietário de imóvel rural (fato confessado pela própria atividade empresarial do agravante), mas também que sua receita bruta, em 2024, foi de R\$ 134.714,58, dos quais R\$ 107.771,67 não são tributáveis, conforme declaração de imposto sobre a renda (fls. 309/317, autos originários).

Ainda, sua movimentação financeira é vultosa. Na conta bancária que comprovou possuir, com efeito, observa-se que, em agosto de 2024, recebeu mais de R\$ 11.900,00 (fls. 303/305, autos originários), e, em outubro de 2024, mais de R\$ 27.000,00 (fls. 306/308, autos originários). E, além de já serem vultosos tais valores, considerada a receita bruta do agravante, certamente há outras contas bancárias que movimenta em concomitância com a demonstrada nos autos.

Por outro lado, não trouxe aos autos prova nenhuma dos alegados gastos que comprometem seu sustento próprio ou familiar. Não se dignou nem mesmo a instruir o presente agravo de instrumento com as peças facultativas necessárias para demonstrar que sua moléstia incapacitante gera gastos que superam seus rendimentos totais mensais, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 1.017, III, do CPC.

Ora, o regime jurídico da justiça gratuita no atual Código de Processo Civil, no que tange às pessoas naturais, estipula uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, *que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*.

Na hipótese dos autos, portanto, há prova cabal de que o agravante reúne condições mais do que suficientes para efetivar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou familiar, devendo-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator